



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Tribunal Pleno

862253, Recurso Ordinário

Recorrente(s): Marco Antônio Rezende Abreu

Processo(s) referente(s): **688708**, Processo Administrativo, Prefeitura Municipal de Pedralva, 2003

Procurador(es): Guilherme Silveira Machado Diniz – OAB/MG 067408 e outros

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Mauri Torres

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal para afastar a responsabilidade do recorrente pelo pagamento da multa, determinando-se o arquivamento dos autos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Tribunal Pleno - Sessão do dia 10/09/2014

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

PROCESSO N.º: **862253** (apensado ao Processo n.º 688708)
NATUREZA: Recurso Ordinário
ORGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Pedralva
RECORRENTE: Marco Antônio Rezende Abreu – Prefeito Municipal à época
EXERCÍCIOS: 2003/2004
PROCURADORES: Guilherme Silveira Diniz Machado OAB/MG 67408, Rodrigo Silveira Diniz Machado CRC/MG 64291
RELATOR: Conselheiro Mauri Torres
REPRESENTANTE MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto por Marco Antônio Rezende Abreu, Prefeito Municipal à época, por intermédio de seus procuradores, objetivando reformar a decisão proferida na Sessão da Primeira Câmara do dia 30/06/2009, Acórdão às fls. 189/190 do Processo Administrativo n. 688708.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Na referida decisão os Conselheiros julgaram irregular a contratação realizada sem a formalização de procedimento licitatório, por não terem sido observadas as disposições do inciso XXI do art. 37 da Constituição da República c/c art. 2º da Lei n. 8666/93, aplicando multa ao ora recorrente no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

O Recurso foi liminarmente admitido e encaminhado ao Órgão Técnico que se manifestou às fls. 423/427 e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que se manifestou às fls. 428/431.

Por fim, vieram os autos conclusos à minha relatoria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Preliminarmente, conheço do presente recurso, considerando que a parte é legítima, que o recurso é próprio e tempestivo, preenchendo os requisitos previstos na Lei Complementar n. 102/2008.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Considero-me impedido neste processo.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.
IMPEDIDO O CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

PREJUDICIAL DE MÉRITO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

De início, registro que a recente Lei Complementar n. 133, de 05/02/2014, alterou a Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008, Lei Orgânica deste Tribunal, modificando a disciplina do instituto da prescrição no âmbito desta Corte de Contas.

Entre as inovações trazidas pelo novo diploma legal, ressalto o acréscimo do art. 118-A à Lei Complementar n. 102/2008, que definiu o seguinte:

Art. 118-A. Para os **processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011**, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (destaquei)

Como o Processo Administrativo n. 688708 foi autuado antes de 15/12/2011, o presente caso se enquadra na regra de transição acima transcrita.

Compulsando os presentes autos, verifico que a primeira decisão de mérito recorrível, proferida na sessão da Primeira Câmara do dia 30/06/2009, acórdão às fls. 189/190, não determinou a restituição de valores ao erário, o que afasta a hipótese excepcional de imprescritibilidade estampada no § 5º do art. 37 da Constituição da República de 1988.

Nesse contexto, insta reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas no caso sob exame, pois houve o transcurso de mais de cinco anos entre a interrupção do prazo prescricional com a prolação da primeira decisão de mérito recorrível e a presente data, sem que fosse proferida a decisão de mérito irrecorrível.

Registro que não se verificou a ocorrência de causas suspensivas da contagem do prazo prescricional previstas no art. 110-D da LC n. 102/2008 c/c inciso I do art. 3º da Decisão Normativa n. 05/2012.

III - VOTO

Pelo exposto, em sede de prejudicial de mérito, considerando o decurso de lapso temporal superior a **cinco anos** entre a data da primeira decisão de mérito recorrível, 30/06/2009, e a data atual, sem que fosse proferida a decisão de mérito irrecorrível, VOTO pelo reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal no caso sob exame para afastar a responsabilidade do Recorrente, Sr. Marco Antônio Rezende Abreu, pelo pagamento da multa aplicada no bojo do Processo Administrativo n. 688708, com fundamento no inciso III do art. 118-A c/c o art. 110-J, ambos da Lei Complementar n. 102/2008, alterada pela Lei Complementar n. 133/2014.

Intime-se o Recorrente.

Ao final, cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do artigo 176 do Regimento Interno.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O
CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em conhecer do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e, em sede de prejudicial de mérito, considerando o decurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a data da primeira decisão de mérito recorrível, 30/06/2009, e a data atual, sem que fosse proferida a decisão de mérito irrecorrível, em reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal no caso sob exame para afastar a responsabilidade do Recorrente, Sr. Marco Antônio Rezende Abreu, pelo pagamento da multa aplicada no bojo do Processo Administrativo n. 688708, com fundamento no inciso III do art. 118-A c/c o art. 110-J, ambos da Lei Complementar n. 102/2008, alterada pela Lei Complementar n. 133/2014. Intime-se o Recorrente. Ao final, cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do artigo 176 do Regimento Interno. Impedido o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de setembro de 2014.

ADRIENE ANDRADE
Presidente

MAURI TORRES
Relator

(Assinado eletronicamente)

RAC/Di